



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## **EMENDA Nº 59, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018** **À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS**

(Proposta de Emenda à LOMA nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo)

### **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, promulga a seguinte **EMENDA**:

**Art. 1º -** Fica incluído o § 9º ao artigo 110 da Lei Orgânica do Município de Assis, com a seguinte redação:

*“§ 9º - As Emendas Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de noventa e quatro décimos por cento (0,94%) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior, na fonte 01 – Tesouro, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*I - A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.*

*II - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

*III - A execução das emendas previstas neste parágrafo, não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.*

*IV - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do inciso anterior, serão adotadas as seguintes medidas:*

- a) Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*
- b) Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a”, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

*c) Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea “b”, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.*

*d) Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c”, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*

*V - Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, em ações sociais em andamento, saúde, educação, cultura, pavimentação e recapeamento de vias públicas.*

*VI - A reserva parlamentar de que este parágrafo, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício.*

*VII - O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o inciso I, que se verificarem no final de cada exercício.*

*VIII - O Poder Executivo encaminhará, no corrente exercício, Projeto de Lei à Câmara Municipal visando promover as alterações necessárias nos exercícios de 2019 a 2021 do Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019, para inserir uma Ação denominada “Reserva Parlamentar”.*

**Art. 2º -** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 02 DE OUTUBRO DE 2018**

  
**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**  
Vice-Presidente

  
**JOÃO DA SILVA FILHO**  
2º Secretário

  
**EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
Presidente

  
**ANDRÉ GONÇALVES GOMES**  
1º Secretário